

AO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.310.795/0001-90, com sede na Rua Professor Henrique dos Reis, nº 684, bairro Centro, Paracatu/MG, neste ato representada por seu sócio **ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG 6.898.894 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 917.412.206-10, residente e domiciliado na Rua Clotildes Soares de Freitas, nº 281, bairro Serra Verde, Curvelo/MG, CEP: 35.792-470, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**, que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com os termos do disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, toda e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a empresa **COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP**, ora impugnante, contempla o objeto licitado, resta demonstrada a sua legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1. ESCLARECIMENTOS A SEREM SANADOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO

2.1.1. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA E EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE COMPROVAÇÃO IMEDIATA DE ESTRUTURA OPERACIONAL

O Estudo Técnico Preliminar (ETP – Anexo II), em seu item 3.3, intitulado “Regionalização funcional e estrutura operacional”, estabelece que a licitante vencedora deverá comprovar, no prazo de até 15 (quinze) minutos após a declaração do resultado, a disponibilidade de estrutura operacional compatível com a execução do objeto, consistente em sede ou filial localizada em raio máximo de 100 km da sede da Câmara Municipal de Araxá.

A Administração justifica tal exigência com fundamento na necessidade de atendimento técnico presencial em até 3 (três) horas, considerado essencial à continuidade dos serviços.

Todavia, embora seja legítima a preocupação administrativa com a continuidade e eficiência da prestação contratual, a forma como a exigência foi estruturada revela manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre observar que a limitação territorial imposta, ainda que formalmente não qualificada como requisito de habilitação, produz efeitos materialmente equivalentes. Isso porque condiciona, de maneira imediata e eliminatória, a continuidade da contratação à comprovação de estrutura física previamente instalada em determinada região geográfica.

Na prática, empresas plenamente capacitadas técnica e operacionalmente, mas sediadas fora do raio de 100 km, ficam impossibilitadas de competir em igualdade de condições, ainda que possuam capacidade financeira, logística e administrativa para implementar estrutura local após a adjudicação ou assinatura contratual.

A exigência mostra-se ainda mais restritiva quando associada ao prazo de apenas 15 (quinze) minutos para comprovação.

Trata-se de prazo manifestamente incompatível com a realidade operacional e documental exigida para demonstração formal de disponibilidade de estrutura física, sobretudo considerando que a instalação, formalização documental ou mesmo apresentação de documentação comprobatória demanda providências administrativas minimamente complexas.

Em outras palavras, a Administração não apenas exige estrutura local prévia, como também inviabiliza qualquer possibilidade razoável de adequação posterior, convertendo requisito contratual em verdadeira barreira de acesso ao certame.

Além disso, a própria justificativa técnica apresentada não sustenta, de forma lógica, a restrição territorial adotada.

Considerando condições reais de deslocamento, empresas situadas dentro do raio de 100 km demandam, em média, aproximadamente 1h15min a 1h30min para chegada ao local de atendimento. Assim, para cumprimento do SLA de atendimento em até 3 horas, não basta mera proximidade geográfica: exige-se, na prática, disponibilidade imediata de técnico ou equipe dedicada.

Logo, a restrição territorial não garante, por si só, o atendimento pretendido.

Ao contrário, mesmo empresa situada dentro do limite geográfico poderá descumprir o SLA caso seu profissional esteja alocado em outro atendimento, enquanto empresa localizada fora do raio poderá cumprir integralmente o prazo mediante estrutura logística eficiente, equipe regionalizada, plantão técnico ou terceirização operacional regular.

Dessa forma, o critério geográfico adotado não guarda correlação necessária, adequada ou exclusiva com o resultado operacional buscado pela Administração.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que exigências relacionadas à instalação física local ou estrutura regional somente são admitidas quando estritamente necessárias à execução contratual, devendo, em regra, ser exigidas como condição de execução, em prazo razoável após a contratação, e jamais como requisito impeditivo de participação ou contratação imediata.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou expressamente que:

CONSULTA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EXCLUSIVOS E COM PREFERÊNCIA PARA ME E EPP. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO ESTABELECIMENTO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO VENCEDOR. PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR E COMPLEMENTAR NORMAS GERAIS DA UNIÃO. ADAPTAÇÃO À REALIDADE DO ENTE FEDERATIVO. **1.É irregular a limitação geográfica na habilitação, em razão da distância da sede, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista a participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, assim como ao disposto no art. 9º, I, da Lei 14.133/2021. 2.A limitação geográfica pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica para a restrição e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade. 3.As restrições impostas à exigência dos requisitos de habilitação são normas gerais e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição da República, portanto, Estados e Municípios somente poderão complementar e suplementar a matéria para adaptá-la às exigências de contratação, no que couber, não sendo permitidas inovações, conforme disposto nos arts. 24, §2º, e 30, da Constituição da República. [CONSULTA n. 1167118. Rel. CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/09/25. Disponibilizada no DOC do dia 25/09/25. Colegiado. PLENO.]**

Tal entendimento aplica-se integralmente ao presente caso, uma vez que a Administração, embora utilize nomenclatura distinta, institui mecanismo de restrição geográfica materialmente impeditivo, em desacordo com os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, verifica-se que a exigência impugnada:

- restringe indevidamente o universo de competidores, favorecendo empresas previamente estabelecidas na região;
- impõe obrigação desproporcional e operacionalmente inexecutável no prazo concedido;
- converte condição contratual em requisito eliminatório indireto;
- viola entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca da vedação de limitação geográfica injustificada.

Assim, impõe-se a revisão do item 3.3 do ETP, para afastar a exigência de comprovação de estrutura local em 15 minutos e adequá-la aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, permitindo, se mantida a necessidade operacional, que eventual instalação ou disponibilização de estrutura regional seja exigida apenas após a adjudicação ou assinatura contratual, em prazo razoável e compatível com a realidade administrativa e operacional do mercado.

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO POR EXCEDENTES E Desequilíbrio econômico-Financeiro Contratual

O edital prevê a prestação dos serviços mediante pagamento mensal fixo, vinculado a franquia estimada de 30.000 (trinta mil) páginas, estabelecendo expressamente a inexistência de cobrança adicional por eventual consumo excedente.

Todavia, tal modelagem contratual revela inadequada alocação de riscos e afronta direta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, consagrado na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se que o próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que o quantitativo de 30.000 páginas não corresponde a parâmetro consolidado ou histórico confiável, tratando-se de mera estimativa formulada com base em período atípico de baixa demanda (mês de fevereiro), havendo, inclusive, expressa indicação de tendência de crescimento progressivo do consumo.

Assim, a Administração admite, de forma inequívoca, a existência de relevante incerteza quanto ao volume real de utilização do serviço.

Apesar disso, o edital opta por transferir integralmente à futura contratada os riscos decorrentes dessa oscilação, ao fixar remuneração mensal invariável, desacompanhada de qualquer mecanismo de compensação financeira, reajuste proporcional ou pagamento por excedente.

Em outras palavras, caso a demanda ultrapasse significativamente a estimativa inicialmente prevista — hipótese não apenas possível, mas reconhecida como provável pelo próprio ETP — todo o ônus econômico decorrente recairá exclusivamente sobre a contratada.

Tal estrutura contratual gera manifesta distorção econômica.

Isso porque a ausência de previsibilidade mínima acerca do volume efetivo de consumo compromete diretamente a adequada formação de preços, impossibilitando que os licitantes elaborem propostas técnicas e econômicas baseadas em parâmetros objetivos e minimamente seguros.

Como consequência natural, o modelo induz dois cenários igualmente prejudiciais ao interesse público:

a) elevação artificial das propostas comerciais, na medida em que licitantes prudentes tendem a embutir prêmio de risco para compensar eventual consumo excessivo imprevisível; ou

b) formulação de propostas subdimensionadas, seguidas de posterior inviabilidade econômica da execução contratual, caso a demanda real supere substancialmente a estimativa adotada.

Em ambos os casos, há prejuízo à Administração.

No primeiro, reduz-se a economicidade da contratação, com aumento indireto de custos decorrente da má distribuição contratual de riscos.

No segundo, cria-se risco concreto de inadimplemento, execução deficiente ou necessidade de reequilíbrio extraordinário futuro, comprometendo a continuidade e qualidade do serviço contratado.

Além disso, a cláusula impugnada subverte a lógica da repartição objetiva de riscos introduzida pela Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os riscos contratuais devem ser distribuídos de forma racional, previsível e compatível com a esfera de controle de cada parte.

No caso em análise, a variação do volume de impressão decorre exclusivamente da dinâmica interna e necessidade administrativa da própria contratante, consistindo em risco inerente à sua demanda operacional, e não à atividade empresarial da contratada.

Não é juridicamente adequado, portanto, transferir ao particular risco integral sobre variável que não controla, não dimensiona com precisão e cuja tendência de crescimento já foi expressamente reconhecida pela própria Administração.

A ausência de cláusula de pagamento por excedente, franquias variáveis, medição complementar ou outro mecanismo de recomposição econômico-financeira revela, assim, grave fragilidade na modelagem da contratação.

Além disso, a fragilidade na definição quantitativa do objeto contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe a Súmula 177:

Súmula 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No caso concreto, embora o edital estabeleça franquia mensal estimada de 30.000 páginas, o próprio ETP reconhece tratar-se de parâmetro não consolidado, baseado em período atípico de baixa demanda e acompanhado de perspectiva de aumento progressivo do consumo.

Ainda assim, a Administração deixa de prever mecanismo de remuneração para eventual consumo excedente, transferindo ao particular obrigação economicamente aberta e quantitativamente incerta.

Tal modelagem impede que os licitantes conheçam, com grau mínimo de previsibilidade, a real dimensão econômica da contratação, comprometendo a formulação racional das propostas e violando a exigência de definição precisa e suficiente do objeto licitado.

Diante disso, conclui-se que a redação editalícia:

- compromete a formação adequada e competitiva de preços;
- gera distorções econômicas incompatíveis com a vantajosidade da contratação;
- transfere indevidamente à contratada risco operacional exclusivo da Administração;
- expõe o contrato a potencial desequilíbrio econômico-financeiro e risco de inexecução.

Por tais razões, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, com inclusão de mecanismo objetivo de remuneração por consumo excedente, ou, alternativamente, cláusula expressa de recomposição econômico-financeira vinculada à superação da franquia estimada, de modo a assegurar equilíbrio contratual, previsibilidade econômica e preservação da competitividade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias nos itens impugnados, resguardando-se a lisura, legalidade, competitividade e regularidade do certame. Assim, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) **Retificação integral do edital e de seus anexos**, com a devida correção dos vícios apontados, especialmente para que passem a constar os seguintes ajustes e esclarecimentos:

a.1) a **revisão do prazo de comprovação** da estrutura operacional, permitindo que a empresa vencedora se instale na região em prazo razoável após a contratação, em respeito aos princípios da razoabilidade e competitividade;

a.2) a **alteração da modelagem de faturamento**, prevendo-se o pagamento por páginas que excederem a franquia estimada, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e evitar propostas infladas;

b) **Republicação integral do edital revisado**, com a conseqüente **reabertura dos prazos para apresentação de propostas e documentos**, assegurando-se o respeito aos princípios da **publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade**.

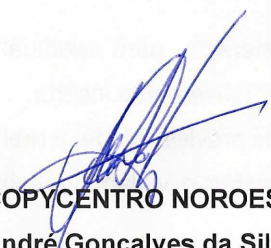
Por fim, ressalta-se que a manutenção das irregularidades ora apontadas, devidamente demonstradas ao longo da presente impugnação, poderá ensejar a adoção das **medidas administrativas e judiciais cabíveis**,

inclusive para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos competentes, nos termos da legislação vigente e da orientação consolidada dos órgãos de controle.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Curvelo/MG, 06 de maio de 2026.




COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP
André Gonçalves da Silva
Sócio proprietário

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026

IMPUGNANTE: COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução de outsourcing de impressão, com franquia mensal global estimada em 30.000 páginas.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação de estrutura operacional (sede ou filial) localizada em raio de até 100 km da sede da Câmara Municipal configuraria restrição indevida à competitividade, por impor limitação geográfica desproporcional, sendo possível o atendimento dos níveis de serviço por outros meios logísticos.

Sustenta, ainda, que a modelagem econômico-financeira adotada, ao não prever inicialmente a remuneração por eventual consumo excedente, comprometeria a formulação de propostas exequíveis, transferindo ao contratado risco excessivo de variação de demanda. Sustenta, ainda,

Requer, ao final, a retificação do edital para: (i) adequação da modelagem econômico-financeira, com previsão de remuneração por eventual consumo excedente; (ii) exclusão ou flexibilização da exigência de estrutura operacional em raio de até 100 km; (iii) subsidiariamente, a adoção de prazo que permita a implementação de estrutura após a adjudicação; e (iv) a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

II – DA ANÁLISE

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

III – DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL

A impugnante sustenta que a exigência de estrutura operacional (sede ou filial) em raio de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

até 100 km configuraria restrição indevida à competitividade.

A alegação não merece prosperar.

1. Da finalidade e natureza da exigência

A exigência decorre de necessidade técnica devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto ao cumprimento do SLA de até 3 (três) horas para atendimento técnico.

Trata-se de requisito diretamente vinculado à execução do objeto, não configurando exigência de habilitação, mas sim condição para contratação, aplicável exclusivamente ao licitante vencedor.

2. Da impropriedade da solução sugerida pela impugnante

A impugnante, em essência, pretende que seja admitida a possibilidade de estruturação posterior da operação local.

Tal solução, contudo, revela-se incompatível com o interesse público, uma vez que a abertura formal de sede ou filial em prazo reduzido não assegura a existência de estrutura operacional efetiva, apta ao cumprimento das obrigações contratuais.

A experiência administrativa e contratual demonstra que estruturas constituídas exclusivamente para viabilizar contratação:

- frequentemente não dispõem de equipe técnica consolidada;
- não possuem estoque adequado de insumos;
- não contam com logística estruturada;
- apresentam falhas na execução inicial do contrato.

A Administração não pode assumir o risco de contratar prestador cuja capacidade operacional não esteja previamente consolidada.

3. Da relação técnica entre localização e desempenho contratual

A impugnante sustenta que o atendimento poderia ser realizado a partir de localidades mais distantes, desde que observado o tempo de deslocamento.

Entretanto, tal raciocínio é insuficiente.

O atendimento técnico exigido envolve:

- diagnóstico prévio do problema;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- interação com a equipe interna da Administração;
- definição imediata de solução;
- deslocamento com direcionamento técnico adequado;
- execução efetiva da solução no menor tempo possível.

Assim, o cumprimento do SLA não se limita ao tempo de deslocamento, mas depende da existência de estrutura técnica previamente organizada e disponível.

Ressalta-se que o atendimento deve ocorrer de forma resolutiva já na primeira intervenção, exigindo que a contratada disponha de equipe técnica capacitada e recursos adequados para solução imediata da maioria das ocorrências.

Eventuais necessidades de reposição de insumos ou substituição de equipamentos configuram situações excepcionais, que não afastam a necessidade de disponibilidade operacional contínua e próxima.

Dessa forma, a proximidade operacional não constitui elemento meramente acessório, mas componente relevante da eficiência do serviço.

4. Da razoabilidade da limitação territorial

O parâmetro de até 100 km foi definido com base em critérios objetivos e compatíveis com a realidade operacional da contratação, considerando:

- o tempo médio de deslocamento regional;
- a necessidade de atendimento efetivo dentro do SLA estabelecido;
- a logística de manutenção, reposição de insumos e eventual substituição de equipamentos;
- a continuidade da prestação dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ressalte-se que o atendimento técnico não se resume ao mero deslocamento até o local, abrangendo também diagnóstico, interação com a equipe interna, execução da solução e testes operacionais.

Além disso, considerando que a Câmara Municipal possui funcionamento administrativo diário reduzido, correspondente a 6 (seis) horas, a Administração não pode assumir o risco de interrupções prolongadas dos serviços essenciais decorrentes de deslocamentos excessivos.

Nesse contexto, o parâmetro territorial adotado guarda compatibilidade com o SLA de atendimento fixado em até 3 (três) horas, permitindo que a contratada possua condições

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

reais de mobilização, deslocamento e atuação técnica efetiva dentro de prazo compatível com a manutenção da continuidade administrativa.

Não se trata de considerar, de forma permanente, tempo de ida e retorno, mas de assegurar disponibilidade operacional concreta e capacidade de resposta imediata, evitando que o tempo consumido no deslocamento inviabilize ou comprometa parcela significativa da janela útil de funcionamento da Câmara Municipal.

Dessa forma, o limite adotado revela-se proporcional, razoável e tecnicamente adequado às necessidades da contratação, sem configurar restrição desarrazoada à competitividade.

5. Da inexistência de restrição à competitividade

A exigência:

- não impede a participação de licitantes;
- não constitui requisito de habilitação;
- aplica-se apenas ao vencedor;
- representa condição inerente à execução contratual.

Assim, eventual necessidade de estrutura prévia não configura restrição indevida, mas ônus natural da atividade econômica do licitante.

IV– DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA ADOTADA

Verifica-se que a modelagem originalmente adotada pela Administração — franquia mensal global sem previsão de cobrança por excedente — foi estruturada com fundamento na busca por previsibilidade orçamentária, simplificação da gestão contratual e absorção de variações sazonais de demanda, prática admitida no mercado de outsourcing de impressão.

Todavia, assiste parcial razão à impugnante quanto à necessidade de aprimoramento da modelagem, especialmente no que se refere à definição de mecanismo objetivo de medição e remuneração de eventual consumo excedente.

Com efeito, embora a adoção de franquia mensal global não seja, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico, a ausência de critério objetivo para o tratamento do excedente pode comprometer:

- a comparabilidade das propostas;
- o julgamento objetivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a transparência na formação de preços;
- e a adequada alocação de riscos contratuais.

À luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes de planejamento e definição das condições de execução e pagamento (art. 18), mostra-se necessário o aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Ressalta-se, por oportuno, que referências a modelos constantes de normas como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 possuem caráter **meramente orientativo**, não vinculando esta Administração, embora possam servir como parâmetro técnico subsidiário.

Diante do exposto, a Administração decide acolher parcialmente a impugnação, promovendo a retificação do edital, do termo de referência e da minuta contratual, nos seguintes termos:

1. Ajuste do modelo de remuneração

Passa a ser adotado o modelo de:

franquia mensal global com previsão de remuneração por excedente, mantendo-se a lógica originalmente planejada, porém com aperfeiçoamento da forma de medição e pagamento.

Assim, ficam estabelecidos:

- manutenção da franquia mensal estimada de 30.000 páginas;
- previsão expressa de pagamento de eventual excedente;
- obrigatoriedade de utilização de sistema de bilhetagem/contabilização para apuração do consumo efetivo.

2. Definição do critério de cálculo do excedente

Com o objetivo de assegurar julgamento objetivo, comparabilidade das propostas e transparência, fica estabelecido que o valor unitário do excedente será obtido a partir da divisão do valor mensal da franquia pela quantidade estimada de páginas, devendo o licitante apresentar, em sua proposta, o respectivo valor unitário por página excedente, o qual será aplicado sobre o quantitativo que ultrapassar a franquia mensal.

Esclarece-se que tal metodologia permite traduzir, em unidade mensurável, o valor global da contratação, garantindo a adequada aferição do custo marginal por página.

Os licitantes poderão atualizar suas propostas até a data da sessão pública, caso entendam necessário em razão das alterações promovidas.

3. Da formação do valor unitário (média ponderada)

Considerando que o valor mensal da franquia foi estimado com base em consumo composto por páginas monocromáticas e coloridas, fica expressamente consignado que entende-se que, considerando a lógica de composição da proposta, o valor unitário do excedente deverá refletir a composição média estimada entre os tipos de impressão, conforme parâmetros definidos no Estudo Técnico Preliminar, não sendo necessária a segregação entre páginas monocromáticas e coloridas para fins de faturamento.

Tal solução está alinhada à prática de mercado, na qual o preço é formado com base em média ponderada de consumo, preservando a competitividade e evitando complexidade desnecessária na gestão contratual.

4. Da natureza do excedente

Fica expressamente consignado que:

o pagamento por excedente constitui mera forma de execução do objeto contratual previamente estabelecida, não caracterizando alteração contratual superveniente, tampouco hipótese de aditamento.

5. Da manutenção da data da sessão

Considerando que:

- a retificação será promovida com antecedência suficiente à data da sessão pública;
- remanescem 4 (quatro) dias para apresentação de propostas;
- o ajuste realizado não altera a essência do objeto contratado, consistindo apenas em aperfeiçoamento da forma de remuneração da solução;
- a alteração promovida não impede a adequada formulação ou reformulação das propostas pelos licitantes até a data do certame;
- o procedimento adotado é realizado na modalidade pregão eletrônico, em que a fase competitiva de lances possibilita a redução progressiva dos preços e o reequilíbrio competitivo entre os participantes que já possam eventualmente ter apresentado propostas até o presente momento.

Conclui-se que permanece assegurado prazo razoável para eventual adequação das propostas, não se mostrando necessária a redesignação da data inicialmente prevista para a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

sessão pública, em observância aos princípios da eficiência, celeridade, competitividade e interesse público.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) CONHECER da impugnação;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE os argumentos quanto à modelagem econômico-financeira, promovendo ajuste para inclusão de remuneração por excedente;
- c) JULGAR IMPROCEDENTES os argumentos quanto à alegada ilegalidade da limitação territorial e da exigência de estrutura operacional em raio de até 100 km da sede da Câmara Municipal de Araxá;
- d) MANTER integralmente a exigência de estrutura operacional (sede ou filial) com efetiva capacidade operacional localizada em raio de até 100 km da sede da Câmara Municipal de Araxá, nos termos originalmente previstos no edital;
- e) DETERMINAR a retificação do edital, do termo de referência e do Estudo Técnico Preliminar exclusivamente quanto à modelagem econômico-financeira da contratação;
- f) MANTER a data da sessão pública, diante da existência de prazo suficiente para reformulação das propostas;
- g) DAR ampla publicidade à presente decisão.

Araxá/MG, 07 de maio de 2026.

Cíntia da Costa Alves
Agente de Contratação / Pregoeiro(a)



Documento assinado digitalmente
CINTIA DA COSTA ALVES
Data: 07/05/2026 14:39:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>